



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05-10-2011	proposição Medida provisória Nº 545, de 29 de setembro de 2011.			
autor Deputado LÚCIO VALE	nº do prontuário 029			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar por meio da proposta de Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, o Art. 38 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Dê-se ao Art. 38, da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 38 O FMM destinará até 31 de dezembro de 2030, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$1,00 (um real) da AFRMM gerando na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregue a partir de 25 de março de 2004.”

JUSTIFICACÃO

A presente iniciativa se justifica haja vista que a transferência de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nesses 7 anos foram injetados em benefícios das empresas, para renovação da suas frotas, que possibilitou maior quantidade dos serviços de transportes, pela maior eficiência das novas embarcações, maior segurança e mecanismo de mitigação de impactos ambientais, bem como o alto índice de empregabilidade na construção naval. Esta política tem sido determinante para reduzir as desigualdades sociais. A sua prorrogação para o setor se faz necessário neste momento de grande turbulência internacional, no sentido de agregar maior valor às empresas.

A presente emenda vem atender também os dispositivos constitucionais do Art. 170 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar aos empresários da atividade da navegação aquaviária a valorização de seu trabalho, a livre iniciativa, a existência digna de seu empreendimento e a justiça social dela decorrente e ajudar a melhorar a matriz de transporte de nosso querido BRASIL reduzindo os altos níveis de acidentes nas estradas brasileiras.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE

PR / PA

